

Lei nº 0317/2010

Mucajaí-RR, 07 de dezembro de 2010

Que dispõe sobre:

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mucajaí, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

Mucajaí-RR - 2010

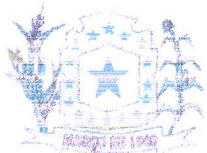


Rua João Gomes nº. 133/A - Centro - CEP: 69.340-000 - Mucajaí-RR

Fone/Fax: 0xx (95) 3542-1306 - CNPJ n.º 04.056.198/0001-86

E-mail: prefeiturademucajai@gmail.com Site: mucajai.rr.gov.br

"MUCAJAI PARA TODOS - DEUS SEJA LOUVADO"



Lei Municipal nº 0317/2010

Mucajaí, 07 de dezembro de 2010.

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Mucajaí, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **ELTON VIEIRA LOPES**, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima. No uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajaí aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

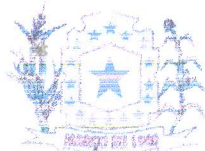
Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução 02/2009 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exercem funções de docência, administração escolar e pedagógico sendo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ocupando cargos e ou funções



nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional em conformidade com Lei 11.738/2008;
- IV - progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas;
- V – eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA



Seção I – Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e Especialista de Educação, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico, administrativos com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II – Cargo: lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.

III - Professor: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

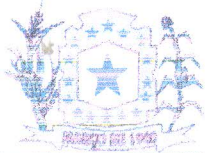
IV – Especialista em Educação: É o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico administrativo pedagógicas das funções de supervisão e orientação escolar.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Seção II – Das Classes

Art. 8º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo essa última o final da carreira.



§ 2º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III – Dos Níveis

Art. 9º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente da área de atuação.

Art. 10 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor..

I - Para os Professores:

Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para educação infantil e/ou series iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as series finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96; //

Nível 2: formação específica em curso de Especialização, desde que haja correlação com a educação e com curso superior de licenciatura plena *Lato Sensu*, com duração mínima de 360 horas e /ou no mínimo doze meses de curso;

Nível 3: formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma da nova titulação, onde a escolaridade mínima para ingresso de cada nível deverá ser na área da Educação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

II – Para os Especialistas em Educação :

Nível 1: Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia.

Nível 2: formação específica em curso de Especialização, desde que haja correlação



com a educação e com curso superior de licenciatura plena *Lato Sensu*, com duração mínima de 360 horas e /ou no mínimo doze meses de curso;

Nível 3: Formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

Seção IV – Da promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor e de Especialista de Educação, de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A mudança da classe para os profissionais detentores de cargos em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico de cada nível da carreira do magistério, conforme tabela prevista no Artigo 39 da presente lei;

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

§ 3º A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12 - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

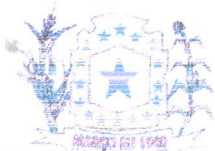
- a) 03 (três) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

- a) 04 (quatro) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho .

IV – para a classe D:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que



perfaçam, no mínimo, 220 (duzentas e vinte horas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho .

V – para a classe E:

a) 06 (seis) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho .

VI – para a classe F:

a) 07(sete) anos de interstício na classe E:

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 260 (duzentos e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho .

§ 1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 2º - a avaliação periódica por merecimento, deve envolver conhecimento, experiência e iniciativa.

§ 3º - os cursos serão oferecidos pela SEMED. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

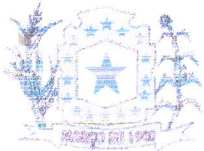
I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção



previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte de cada ano ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens obtiver a avaliação de desempenho satisfatório.

Seção V – Da Comissão de Avaliação

Art. 16 – Constituirá a comissão de avaliação:

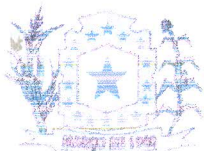
- a) O secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;
- b) Um representante do núcleo pedagógico da SEMED;
- c) Um representante dos professores do Ensino Fundamental anos iniciais e um da Educação Infantil;
- d) Um Gestor de estabelecimento de Ensino;

§ 1º – Eleitos e/ ou escolhidos os representantes dos docentes e gestores, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 01 (um) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 2º O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos docentes do nível da Educação Básica de sua escola.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação:

- I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos



os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18 – O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art 19 – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas estabelecidos no Regime Jurídico dos servidores municipais.

§ 2º - O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horaria de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que referente a Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

CAPITULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art 20 – O recrutamento para os cargos de docente e de especialista de educação, será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo único: na ausência de especialista em educação aprovado em

Rua João Gomes nº. 133/A - Centro - CEP: 69.340-000 – Mucajai-RR

Fone/Fax: 0xx (95) 3542-1306 - CNPJ n.º 04.056.198/0001-86

E-mail. prefeiturademucajai@gmail.com Site. mucajai.rr.gov.br

"MUCAJAI PARA TODOS - DEUS SEMPRE LOTTADO"



concurso público a função será exercida por um profissional devidamente capacitado em cargo em comissão.

Art. 21 – Os concursos públicos para o provimento do cargo de docente e especialista de educação, serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

a) Área 1

EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS:

Formação Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, específica para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

b) Área 02

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS:

Habilitação específica de curso Superior em Licenciatura Plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do Art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Art. 22 – É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a mudança de área de atuação do docente, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

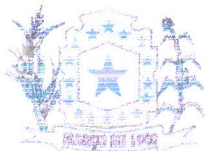
§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para o respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o docente que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do município;

II – maior tempo de exercício no magistério público geral.

TÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO
Seção VI – Do Regime de Trabalho



Art. 23 – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será:

- I - de 25 (vinte e cinco) horas semanais aos docentes e
- II – de 40 (quarenta) horas semanais aos especialistas em educação.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os docentes da educação infantil e ensino fundamental dos anos iniciais e finais para desenvolver atividades de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

§ 1º - Da Jornada de trabalho, serão destinadas 20 (vinte) horas para sala de aula com atendimento direto ao estudante e 05 (cinco) horas para o planejamento escolar e reforço escolar destinados ao estudante com baixo rendimento.

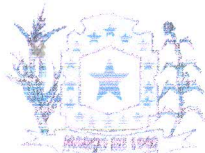
§ 2º - As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, a duração da hora trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 4º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I – Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós-Graduação específica para o exercício de função de Coordenação Pedagógica;
- II - Formação em Licenciatura Plena, com Pós-Graduação específica para o exercício da função de Gestor e vice gestor escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.



III- Experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

IV – Preferencialmente Professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar:

Art. 26 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 27 - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias.

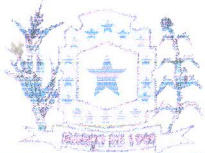
§ 1º - Os profissionais da educação em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

TÍTULO V DO PLANO DE PAGAMENTO Seção VIII – Da Remuneração

Art. 28 - A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido



das vantagens pecuniárias conforme prever o Artigo 39 da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção IX – Das Vantagens

Art. 29 - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens e/ou gratificações:

- I - pelo exercício da função de Gestor, de Vicegestor escolar, de Coordenador e Auxiliar Pedagógico;
- II - pelo exercício da função de professor em classe multisseriada;
- III - de transporte;
- IV - pelo exercício em Educação Especial;
- V - de difícil acesso.

Art. 30 – A gratificação de difícil acesso, será calculada sobre o vencimento básico da carreira do magistério, proporcionalmente à jornada efetivamente trabalhada, quando em exercício em escola que exija deslocamento do profissional da educação de sua moradia até a escola, observadas as seguintes distâncias entre ambas:

- a) de 05 (cinco) até 10 (dez) quilômetros: 10% (dez) por cento;
- b) de 10 (dez) até 15 (quinze) quilômetros: 15% (quinze) por cento;
- c) de 15 (quinze) até 20 (vinte) quilômetros: 20% (vinte) por cento;
- d) de mais de 20 (vinte) quilômetros: 25% (vinte e cinco) por cento;

Parágrafo único – A gratificação de difícil acesso será devida a partir do mês em que for solicitada, sendo que o pedido deverá ser renovado a cada alteração de designação ou mudança de residência.

Art. 31 – Não são acumuláveis a gratificação por difícil acesso e de transporte.

Art. 32 – As gratificações pelo exercício de funções específicas dos profissionais da Educação serão de acordo ao que determina a presente lei.



Seção X – Cedência, Cessão e Permuta

Art. 33 – Cedência, Cessão ou Permuta é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial ;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência, cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º _ A Permuta é o ato determinado pelo chefe do Órgão Municipal, para que um profissional da educação da rede municipal desempenhe suas funções numa escola estadual, em substituição a um profissional da educação da rede estadual de igual formação para exercer suas funções no município.

TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 34 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil, Ensino Fundamental e Especialista de Educação.

Art. 35 – Os cargos para o Regime de Trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os professores estão assim distribuídos:

I - 120 (cento e vinte) cargos de professor Área I;

II- 20 (vinte) cargos de professor Área II.

Art. 36 - Os cargos para o Regime de Trabalho de 40 (quarenta) horas



semanais para os Especialistas em educação estão assim distribuídos:

I – 10 (dez) cargos de Supervisor Escolar.

II – 06 (seis) cargos de Orientador Educacional.

Art. 37 - São criadas as seguintes Vantagens e gratificações específicas do magistério:

I – Gratificação para o Professor com desempenho da função em classe multisseriada:

a) Em atendimento com 02 turmas, 5% sobre o vencimento básico;

b) Em atendimento com 03 turmas 10% Sobre o vencimento básico;

c) Em atendimento com 04 turmas 15% Sobre o vencimento básico;

d) Em atendimento com 05 turmas 20% Sobre o vencimento básico;

II - Gratificação de Transporte para o Professor que utiliza transporte para o desempenho da função, 5 % sobre o Vencimento Básico.

III - Gratificação no atendimento com alunos de necessidades educacionais especial, 2% sobre o Vencimento Básico da Carreira do magistério por aluno incluído na classe do ensino regular.

§ 1º: o exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º: As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

Art. 38 - Além do vencimento, o Docente da Educação Básica do quadro efetivo, receberá a Gratificação de Incentivo ao Professor Efetivo (GIPE), quando no exercício do cargo, o adicional de 60% (sessenta), por cento sobre o valor do salário mínimo nacional.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, entende-se como efetivo exercício do cargo, o desempenho das atividades de docência em sala de aula, incluindo: laboratório de informática, sala multifuncional, sala de leitura e brinquedoteca, aliado



ao cumprimento total da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, de acordo com os seguintes critérios:

- I – 20 (vinte) horas de efetivo trabalho docente em sala de aula;
- II – 02 (duas) horas de reforço aos alunos de menor rendimento;
- III – 03 (três) horas de planejamento e participação em reuniões administrativas e pedagógicas.

§ 2º - Será excluído do direito ao incentivo do caput deste artigo, o docente que apresentar licenças ou afastamentos de qualquer natureza.

TÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 39 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão conforme segue:

I - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS.

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1.350,00	1.515,00	1.695,00	1.900,00	2.125,00	2.380,00
2	1.650,00	1.850,00	2.070,00	2.320,00	2.600,00	2.910,00
3	2.450,00	2745,00	3.075,00	3.445,00	3.860,00	4.320,00

II – QUADRO EM EXTINÇÃO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
Magistério Normal	1.150,00	1.230,00	1.445,00	1.615,00	1.810,00	2.030,00

III – QUADRO DAS CLASSES DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO COM REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1.350,00	1.515,00	1.695,00	1.900,00	2.125,00	2.380,00



2	1.650,00	1.850,00	2.070,00	2.320,00	2.600,00	2.910,00
3	2.450,00	2745,00	3.075,00	3.445,00	3.860,00	4.320,00

IV – QUADRO DAS GRATIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO COM REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

FUNÇÃO	NÚMERO DE CARGO	VENCIMENTO R\$
Coordenador de Pólo	04	1.350,00
Gestor Escolar	10	1.350,00
Vicegestor Escolar	10	1.100,00
Coordenador Pedagógico	10	1.200,00

**TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 40 – Fica autorizado a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art. 41 - Considera-se como contratação temporária àquela para:

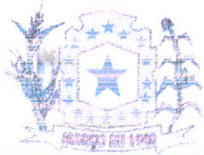
- I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;
- II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 42 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único: o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 43 - A contratação de que trata o artigo anterior observará as seguintes normas:

- I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;



- II – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de no máximo dez meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;
- III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 44 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Jornada de trabalho de acordo com a presente lei;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os vencimentos dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido na presente lei;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – Auxílio financeiro de gratificação de transporte, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PENALIDADES Seção XI - dos deveres

Art. 45 – Além dos deveres constantes no estatuto dos servidores municipais, o profissional da educação do magistério público municipal tem ainda o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que, deve:

- I – conhecer e respeitar a lei;
- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da rede pública municipal de ensino;
- IV – incumbir-se das funções e encargos específicos do magistério público municipal, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;
- V – participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;
- VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a localidade;
- VII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.



Seção XII - das penalidades

Art. 46 – Aplicam-se aos profissionais da educação do magistério público municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 – Para todo estabelecimento de ensino, acima de 100 alunos será designado um gestor e um vicegestor escolar.

Art. 48 - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de ensino médio na modalidade normal terá assegurado um nível especial e em extinção com sua respectiva remuneração básica a por ocasião da implantação da presente Lei.

§ 1º - Os professores com formação em curso médio na modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB

§ 2º- Ficam ressalvadas, para os professores de curso médio na modalidade normal a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º: O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso médio na modalidade normal ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.

Art. 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 178/2003, 262/2003 e 273/2008.

Palácio 1º de julho, 07 de dezembro de 2010.

Elton Vieira Lopes
Prefeito Municipal de Mucajai